



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27780/01

RELATOR: Desembargador SIDNEY HARTUNG

**APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – Ocorrência.**  
– Arbitramento. – A divulgação por provedor da Internet de matéria não autorizada pela vítima, que a apresentava como pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual, é fato que caracteriza ofensa moral à vítima. – É despidendo o fato de que as testemunhas são colegas de trabalho da autora, pois, além do mais, seus depoimentos foram coerentes com os fatos verificados. - Não há qualquer prova de fato de terceiro, cabendo à ré provar esta excludente de sua responsabilidade, não logrando êxito nesta prova. – Se a Suplicada presta serviços de caráter habitual, está evidenciada a relação de consumo. – A verba por dano moral atendeu na hipótese aos critérios a ela atinentes, não merecendo qualquer redução. – A responsabilidade objetiva se verifica por se tratar de típico fato do serviço, e comprovado o prejuízo moral acarretado à vítima. –  
**IMPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO e IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27780/01, em que é Apelante: **TERRA NETWORKS BRASIL S/A** e Apelado: **IRACI MONTEIRO DE CARVALHO**

**ACORDAM** os Desembargadores desta 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO e também ao presente recurso, mantendo-se a sentença, por seus próprios fundamentos, na forma regimental.**

Relatório a fls. 255/256.

PODER JUDICIÁRIO



O Agravo retido não merece prosperar. Com efeito, inaplicável é à hipótese o §3º do art. 405 do CPC pois o fato de as testemunhas exercerem função laborativa com a autora não acarreta motivação suficiente para se desconsiderar estes depoimentos que, na verdade, apenas complementam os fundamentos do Douto Sentenciante ao prolatar sua decisão. Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo Retido.

Quanto ao recurso de apelo, há que se fazer as seguintes considerações. Embora o serviço contratado seja de responsabilidade do usuário, não se pode olvidar que o serviço divulgado pela apelante, visando a relacionamentos interpessoais, não foi contratado pela Autora, o que já anuncia a ausência de cuidados devidos na divulgação destes serviços que, por sua própria natureza, expõem as pessoas às situações desagradáveis, apresentando uma imagem que não se concilia com a própria vítima. Note-se que a divulgação de seu nome, endereço e telefone como pessoa que se submete a programas de caráter afetivo e sexual afeta moralmente a vítima, em seu ambiente social e profissional, como se verificou na hipótese dos autos.

Nem se fale em fato de terceiro pois, em primeiro lugar, tratando-se de responsabilidade objetiva, caberia ao réu a prova da excludente de sua responsabilidade, no que não logrou êxito. Além do mais, a divulgação pela Internet é ato de sua inteira responsabilidade, diante das características do serviço que realiza. É evidente que se trata de relação de consumo, pois presta serviços desta natureza, em caráter de habitualidade e consagra-se na hipótese, justamente, o fato do serviço, constatando-se os prejuízos morais dele decorrentes para a Apelada.

Assim, não merece guarida, neste aspecto, a pretensão recursal.

No que tange à redução dos danos morais, entendo que também não assiste razão ao Apelante porque o critério de razoabilidade impõe a adequação da verba indenizatória, levando-se em consideração as condições da vítima, a natureza da ofensa e sua repercussão.

Assim, não merece reforma a sentença.

**Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao Agravo retido e também ao presente recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, na forma regimental.**

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2002.

**DES. WILSON MARQUES**, Desembargador Presidente

**SIDNEY HARTUNG**  
Desembargador Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



A.C. - 27.780/2001

**CERTIDÃO**

Certifico que foi publicado no Diário Oficial, Parte III, do dia 06 10 2002 a notícia das conclusões do acórdão de fls. 259 a 260.

Rio, 06 de 02 de 2002

Hk.

**REMESSA**

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Divisão de Registro de Acórdãos.

Rio, \_\_\_ de \_\_\_ de 200 .

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
4ª CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 27780/01  
RELATOR: Desembargador SIDNEY HARTUNG  
Apelante: TERRA NETWORKS BRASIL S/A  
Apelado: IRACI MONTEIRO DE CARVALHO

255  
S

## RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, observado o rito ordinário, em que pretende a parte autora indenização por danos morais, aduzindo que a ré efetuou a divulgação, em *site* da Internet, de seu nome e telefone de trabalho para fins de programa de caráter afetivo e sexual.

Em defesa, aduz a ré, em preliminar, a inépcia do pedido pois inexistente a quantificação do dano. No mérito, alega que se trata de classificados amorosos ou sentimentais, objetivando relacionamentos interpessoais, inteiramente gratuitos, e que os anúncios advêm dos próprios interessados, e que a divulgação do telefone da autora deve ter ocorrido por fato de terceiro.

A sentença de fls. 204/205, acrescida da decisão de acolhimento dos Embargos de Declaração da autora, julgou procedente o pedido e condenou o Suplicado no pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos como indenização por danos morais, em vigor na data do pagamento.

Recorre a Suplicada, a fls. 211/229, requerendo, em preliminar, o julgamento do Agravo Retido, que rejeitou contradita ofertada na AIJ, impugnando depoimentos dos colegas da Apelada. No mérito, sustenta basicamente seus argumentos de defesa, insistindo em que a utilização do serviço é de responsabilidade do usuário, conforme cláusula contratual. Aduz, também, a inaplicabilidade do CPC, inexistência de responsabilidade objetiva do provedor pelos atos de terceiros, que teriam divulgado

PODER JUDICIÁRIO

informações da Apelada. Pelo princípio da eventualidade, pretende a redução da verba indenizatória.

256

Recurso tempestivo e regularmente preparado (fls. 231).

Combate ao recurso conforme contra-razões de fls. 232/250.

É O RELATÓRIO.

À D. Revisão.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2001.

  
SIDNEY HARTUNG  
Desembargador Relator

Processo nº 99.001.136809-4



### SENTENÇA

IRACI MONTEIRO DE CARVALHO propõe ação de indenização em face de ZAZ, posteriormente, TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A, alegando, em resumo, que sofrera graves danos de ordem moral em razão de divulgação pela ré, em site da Internet, de seu nome e telefone do trabalho para fins de programas de caráter afetivo e sexual. Requer indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A inicial vem instruída com os documentos de fls. 17/46.

Citada, a ré oferece contestação, às fls. 83/97, aduzindo, preliminarmente, inépcia do pedido porque inexistente a quantificação e, no mérito, descartando a hipótese de relação de consumo porque não há serviço prestado pela ré, nos exatos termos da lei, tratando-se de "classificados amoroso ou sentimental", objetivando relacionamentos interpessoais, inteiramente gratuitos. Acrescenta que o conteúdo destinado a esses anúncios advém dos próprios interessados, únicos responsáveis pela matéria. Admite a hipótese de que um terceiro, provavelmente conhecido da demandante, tenha cadastrado seus dados pessoais, apresentando seu número telefônico, o que, proibido pela entidade demandada, que, tendo detectado esse descumprimento, excluiu o cadastro em 48 horas. Rebate o pedido de danos morais por falta de comprovação.

Audiência de conciliação, fls. 119, sem bom sucesso.

Decisão saneadora, a fls. 122, com rejeição à preliminar, do que agravou a entidade demandada.

Audiência de conciliação, às fls. 148, coletando-se os depoimentos das testemunhas, sendo indeferido o pedido de impugnação porque trata-se de amigos de trabalho da autora, tirando-se agravo retido por parte da ré, já que, não se tratando de inimigos capital ou de amigo íntimo (art. 405, § 3º, III, do Código de Processo Civil), o testemunho é lícito.

Alegações finais, sob forma de memoriais, da parte ré, às fls. 162/169, e da demandante, a fls. 170/183.



RELATADOS, DECIDO.

A preliminar de inépcia, objeto de alegações quanto à imprecisão do valor indenizatório, tratando-se de dano moral, não vinga, eis que a fórmula a ser adotada na estimativa é a do artigo 258, do Código de Processo Civil, e não a do art. 259, cabendo à autora, se quiser, deixar ao critério do Juiz a definição deste quantitativo. A jurisprudência em peso admite a metodologia.

Quanto ao mérito, é inequívoco o fato de a autora ter sido vítima da fragilidade operacional da ré, visto que, sem contratar com ela, acabou-se por permitir a veiculação dos dados da autora em página de serviços de sua responsabilidade. Efetivamente, a prejudicada teve seu nome veiculado como de oferta para encontros de ordem afetiva e sexual, com reflexos em seu ambiente de trabalho e em sua casa. Não se pode imaginar que, sem ter autorizado a veiculação, a autora não tivesse sofrido danos de ordem moral. Bastam o fato e os depoimentos de fls. 149/153, incisivos no sentido de afiançar o desassossego, a ofensa e os prejuízos que sofreu, para a constatação do dano.

Para o episódio, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, com apoio no art. 6º, VI, da Lei 8.078/90, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar a importância de duzentos salários mínimos, atento ao critério de obediência à proporcionalidade entre a satisfação da autora agredida; o caráter didático da sentença, e o desestímulo ao prosseguimento de atitudes omissivas que possam redundar em malefícios ao cidadão.

A ré pagará as custas e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor integral da condenação, incidindo juros e correção monetária a partir do ajuizamento do feito.

P.R.I.

Em 03 de setembro de 2001.

ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES  
JUIZ DE DIREITO

VISTO

07 Fls

ANTONIO SOARES  
14/09/2001

CERTIFICO que os autos foram  
à publicação no expediente do dia 05/09/2001 e  
Publicado às fls. 141 D.S. de 10/09/2001.

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**4ª CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 27780/01**  
**RELATOR: Desembargador SIDNEY HARTUNG**



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – As omissões elencadas pelo Embargante não se verificaram, pois evidente a aplicação à hipótese do CDC, já que remuneração indireta ocorre, tendo sido elencados os critérios que nortearam a fixação dos danos morais. – **RECURSO IMPROVIDO.**

**VISTOS, relatados e discutidos** estes Embargos de Declaração nos autos de Apelação Cível nº 27780/01, em que é Apelante **TERRA NETWORKS BRASIL S A** e Apelado **IRACI MONTEIRO DE CARVALHO**

**ACORDAM** os Desembargadores desta 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso.

Aduz o Embargante que o V. Acórdão de fls. 259/260 foi omissivo pois não enfrentou o ponto fundamental constante do recurso de apelação, relativo ao pressuposto do conceito de serviço, que nos termos do art. 3º §2º do CDC, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração e, logo, não sendo a atividade exercida pela Embargante de caráter oneroso, não se aplicaria a Lei do Consumidor.

Também quanto aos danos morais, o V. Acórdão limitou-se a afirmar que não cabia reduzir a indenização pois não declarada qual seria a condição da vítima.



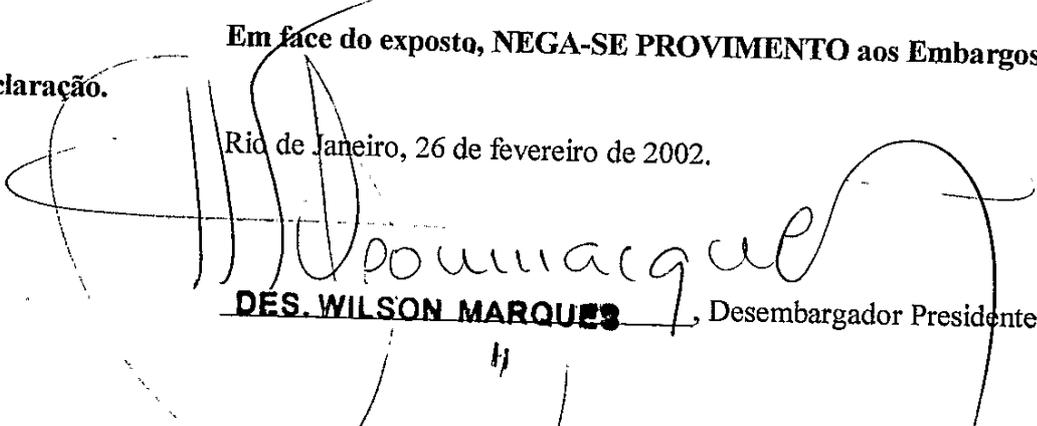
É O RELATÓRIO.

A pretensão do Embargante não merece prosperar. Em primeiro lugar, não se pode olvidar que a remuneração pode ser obtida de forma indireta, mediante divulgação de produtos, eventos e assinaturas. Portanto, perfeitamente considerável a aplicação do CDC.

Quanto aos critérios de fixação dos danos morais, o V. Acórdão efetivamente enumera, evidencia a adequação da verba aos fatos expostos no *decisum*, inclusive as condições morais e financeiras da Embargada, o que evidentemente está implícito no V. Acórdão.

**Em face do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.**

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2002.

  
**DES. WILSON MARQUES**, Desembargador Presidente

  
**SIDNEY HARTUNG**  
Desembargador Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial, Parte III, do dia 28 / 02 / 02 a notícia das conclusões do acórdão de fls. 275 a 276.

Rio, 28 de 02 de 2002.

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Divisão de Registro de Acórdãos.

Rio, 01 de 04 de 2002.

VISTO

DA - 03 Fls

DEYSE ARNALDO SOARES  
T.ºc. Judiciário - Mat. 01 / 10544